



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

---

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-37.2024.6.17.0071 - Serra Talhada - PERNAMBUCO

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA - PE26445

RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ESPERANÇAS - FE BRASIL (PT)- MUNICIPAL- SERRA TALHADA- PE

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO AIRTON VITÓRIO INACIO DE OLIVEIRA - PE57603, PEDRO AUGUSTO ALMEIDA ANTUNES - PE36188, JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE34630-A, CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA - PE37932-A, ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI - PE25562

RELATOR(A): Desembargador HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

---

**ACÓRDÃO**

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES "E VAMOS A VITÓRIA!" E "E VAMOS NA VITÓRIA LÁ". INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.**

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por pré-candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito contra sentença que julgou procedente representação fixando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

2. O uso das expressões "E vamos a vitória!" e "E vamos na vitória lá" não configuram pedido explícito de votos, mas apenas a manifestação de apoio político ou exaltação de qualidades, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, conforme a jurisprudência consolidada e os dispositivos da Lei 9.504/97.

### 3. Recurso Eleitoral provido

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para julgar improcedente o pedido da Representação nos termos do art. 36-A da Lei n.º 9.504/97, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Recife, 05/09/2024

Relator(a): HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso eleitoral interposto por MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE e por MARCUS ANTÔNIO GUSMÃO DE GODOY, pré-candidato ao cargo de prefeito e vice, respectivamente no Município de Serra Talhada/PE, em face de Sentença que julgou procedentes os pedidos da Representação ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL).

Narra no Recurso Eleitoral (id. 29883691) a ilegitimidade passiva do segundo recorrente Marcus Godoy, pois não divulgou em sua rede social as postagens objeto desta demanda, além de asseverar a não ocorrência de propaganda extemporânea, pois houve apenas pedido de apoio político.

Aduz em Contrarrazões (id. 29883693) assevera a existência de propaganda eleitoral antecipada, por meio do uso de palavras mágicas semanticamente equivalentes ao pedido explícito de votos.

Na Sentença (id. 29883684) houve o julgamento da Representação no sentido da procedência dos pedidos pelo seguinte, em suma:

No caso em apreço, como bem ressaltado pelo Ministério Público, “Ao analisar o teor do vídeo objeto da presente Representação, verifica-se que a fala dos Representados constitui propaganda eleitoral antecipada, e, portanto, irregular, uma vez que ao proferir os termos “vamos a vitória!” e “vamos a vitória lá”, os candidatos se utilizam de palavras mágicas semanticamente equivalentes ao pedido explícito de votos”.

É o breve relatório.

Recife, 5 de setembro de 2024.

**HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR**  
**Relator**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR HUMBERTO COSTA VASCONCELOS**  
**JUNIOR**

REFERÊNCIA-TRE	: 0600063-37.2024.6.17.0071
PROCEDÊNCIA	: Serra Talhada - PERNAMBUCO
RELATOR	: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

RECORRENTE: MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE, MARCUS ANTONIO GUSMAO DE GODOY

RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA- FE BRASIL (PT)- MUNICIPAL- SERRA TALHADA- PE

**VOTO**

Como relatado, trata-se de Recurso eleitoral interposto por MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE e por MARCUS ANTÔNIO GUSMÃO DE GODOY, pré-candidato ao cargo de prefeito e vice, respectivamente no Município de Serra Talhada/PE, em face de Sentença que julgou procedentes os pedidos da Representação ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL).

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Dje em 05 de agosto de 2024. O Recurso eleitoral foi interposto no mesmo dia, dentro do transcurso do prazo de 1 (um) dia, conforme o art. 22, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Presentes os demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do presente recurso, passa-se à análise meritória.

**A controvérsia jurídica reside no enquadramento de artefato publicitário como propaganda eleitoral irregular. No caso, o Recorrido, supostamente, fez uso de pedido explícito de votos, no seu perfil no Instagram, sobretudo nas seguintes passagens: ““E vamos a vitória!” [...] “E vamos na vitória lá” Eis o teor da mensagem, transcrito na Inicial:**

0:00 - Miguel Duque: “Bom, vamos ver se eu consigo”

0:06 - Miguel Duque: “Precisa nem pagar o crossfit aqui é de graça viu?”

0:09 - Miguel Duque: “Bom minha gente, estamos aqui seguindo as agendas já de tarde, viemos aqui na Renomak conhecer essa grande empresa que tem gerado emprego na nossa terra. Já são mais de quinze empregos, empresa que tá em plena expansão, tem menos de um ano de vida, mas já tá mostrando o empreendedorismo na veia do povo de Serra Talhada, né isso Marquinhos?”.

0:23 – Marcus Godoy: “É isso mesmo”.

0:24 – Marcus Godoy: “Zé Carlos aqui é, mostra a força do empresário de Serra Talhada. Ele chega e empreende, tem a coragem, ele foi com recursos próprios, já tem mais de quinze funcionários, há dez meses a empresa, um potencial de crescimento excelente. Isso é importante para Serra Talhada e mostra a força do empresário de Serra Talhada gerando emprego pra nossa gente. Isso é importante né, Zé Carlos?”

0:46 – Zé Carlos: “É isso aí. Eu quero gerar mais empregos ainda com vocês juntos aqui nós vamos trabalhar muito”

0:51 - Miguel Duque: “Se Deus quiser”

0:52 – Zé Carlos: “Botar pra frente mesmo pra nós gerar emprego”

0:54 - Miguel Duque: “**E vamos a vitória!**”

0:55 – Zé Carlos: “**E vamos na vitória lá**”

Na Sentença (id. 29883684) houve o julgamento da Representação no sentido da procedência dos pedidos pelo seguinte, em suma:

No caso em apreço, como bem ressaltado pelo Ministério Público, “Ao analisar o teor do vídeo objeto da presente Representação, verifica-se que a fala dos Representados constitui propaganda eleitoral antecipada, e, portanto, irregular, uma vez que ao proferir os termos “vamos a vitória!” e “vamos a vitória lá”, os candidatos se utilizam de palavras mágicas semanticamente equivalentes ao pedido explícito de votos”.

Narra no Recurso Eleitoral (id. 29883691) a ilegitimidade passiva do segundo recorrente Marcus Godoy, pois não divulgou em sua rede social as postagens objeto desta demanda, além de asseverar a não ocorrência de propaganda extemporânea, pois houve apenas pedido de apoio político.

Aduz em Contrarrazões (id. 29883693) assevera a existência de propaganda eleitoral antecipada, por meio do uso de palavras mágicas semanticamente equivalentes ao pedido explícito de votos.

Pois bem.

Restou incontroversa a publicação e a autoria da mídia impugnada. Fixadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão que é analisar se houve propaganda extemporânea, nas seguintes frases: “ **E vamos a vitória!**” [...] “**E vamos na vitória lá**”.

Quanto à delimitação de propaganda irregular antecipada, a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 36-A estabelece sobre o tema:

**Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada**, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015)

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei no 12.891, de 2013)

**V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões**

**políticas, inclusive nas redes sociais;** (Redação dada pela Lei no 13.165, de 2015).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015)

§ 2º **Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.** (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão (Incluído pela Lei no 13.165, de 2015).

Diante dessa previsão legal, tem-se que não há propaganda eleitoral irregular na divulgação de posicionamentos pessoais ou apoio ou ainda na exaltação de qualidades pessoais, além de outras situações previstas nos incisos e nos parágrafos do indigitado artigo, sempre condicionada a não haver pedido explícito de votos.

Aplicando a metodologia estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AgR-REspe n.º 9-24.2016.6.26.0242, relator o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho, para se entender o alcance da permissão legal de propaganda eleitoral em período de pré-campanha, seguindo a sugestão de PIMENTEL<sup>1</sup> (pág. 85), deve-se aplicar **três filtros hermenêuticos: “o primeiro tem a finalidade de verificar se o conteúdo divulgado é ou não, propaganda eleitoral; o segundo destina-se a constatar a existência de pedido explícito de votos; e o terceiro visa deliberar se a forma de veiculação do conteúdo questionado é, ou não permitida pela legislação eleitoral.”** Além disso, deve-se observar se houve violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos .

De partida, o material impugnado tem preclaro cunho de promoção eleitoral empreendido em favor do provável candidato à Prefeitura, a partir da divulgação de posicionamento pessoal sobre assuntos políticos locais.

Apesar da finalidade eleitoral, não houve pedido explícito de votos, com o slogan **“E vamos a vitória!”** [...] **“E vamos na vitória lá”**, sendo esse um claro exemplo de divulgação de apoio político. Os demais termos do discurso são meros debates de ideias e projetos políticos. Tais comportamentos são ínsitos da corrida eleitoral, a partir da divulgação de propostas e de posicionamentos pessoais, estando adequado aos moldes do inciso V e parágrafo 2º, do art. 36-A, da Lei das eleições.

Não se veiculam mensagens que possam ser entendidas como equivalentes semânticos (“palavras mágicas”) de pedido de voto, ainda que indireto.

Nesse sentido, já decidiu o TSE: “À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.” (TSE - RESPE: 06014451320186200000 NATAL - RN 060144513, Relator: Min. Sérgio Banhos, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 41)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÍDEO. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE . CONFIGURAÇÃO. MAGIC WORDS RESPONSABILIDADE COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1. O art. 36-A da Lei das Eleições traz uma série de permissivos aos candidatos, ao demonstrar condutas que não são consideradas propaganda eleitoral, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a exemplo da menção à pretensa candidatura e das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

2. A jurisprudência da Corte Maior Eleitoral admite divulgação de pré-candidatura, de acordo com a norma de regência, inclusive nas redes sociais. (Precedentes)

**3. O pedido explícito de votos, vedado por lei, diz respeito à proposição que não dê margem a outra interpretação que não seja a de que o candidato está pleiteando a votação do eleitor em seu nome. O slogan divulgado não se enquadra à referida hipótese.**

4. Na espécie, o candidato, ao aludir à sua pré-candidatura juntamente a pedido de ajuda e de declaração de voto por parte do eleitorado, incorre na prática de propaganda eleitoral antecipada. Utilizou-se indubitavelmente das chamadas "magic words".

5. O prévio conhecimento pode ser afirmado sempre que o beneficiário seja o responsável direto pela realização da propaganda ou dela participe, bem como se as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

6. Não provimento do recurso.

(TRE-PE - Rp: 06000260920206170052 são bento do una/PE 060002609, Relator: CARLOS GIL RODRIGUES FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 185)

Sobre a utilização de meios proscritos o entendimento jurisprudencial do TSE, é

de que “o emprego de meio proscrito na pré-campanha é apto a configurar a propaganda eleitoral antecipada, ainda que não haja pedido explícito de votos” (AgR-AREspE 0600096-25, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 13.6.2022).

Esse não é o caso em tela, pois a propaganda foi veiculada, por meio regular, em período de pré campanha, a partir de redes sociais.

Além disso, não há quebra de isonomia, pois a veiculação da mídia ora analisada em rede social foi feita no período lícito e portanto, sua veiculação configura exercício do direito constitucional à liberdade de expressão.

Não restou demonstrada a ocorrência de qualquer dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada, reconhecidos pela legislação eleitoral e pela jurisprudência, sendo pois um indiferente eleitoral.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral, para julgar improcedente o pedido da representação, nos termos do art. 36 - A da Lei n.º 9.504/97.

Recife, 5 de setembro de 2024.

**HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR**  
**Relator**